

Art. 4.º — 1 — O limite da emissão da moeda agora criada é fixado em 585 000 000\$.

2 — Dentro deste limite a Imprensa Nacional-Casa da Moeda fica autorizada a cunhar 250 000 de cada um dos valores faciais em moeda corrente e a proceder à cunhagem de 10 000 colecções com acabamento *proof*, destinadas estas a comercialização pela própria Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Art. 5.º As moedas são postas em circulação em todo o território nacional pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º Todas as moedas terão curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 5000\$, 7500\$ e 10 000\$ em moedas de 500\$, 750\$ e 1000\$, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

### Portaria n.º 142/83

de 11 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e do Trabalho, que no orçamento para 1982 do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, ao abrigo do n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, seja efectuada a seguinte transferência de verba:

Classificação		Rubrica	Contos	
Económica	Funcional		Reforço	Reduções
	8.01	Artigo 7.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro.		
71.00		Outras despesas de capital:		
71.09		Diversos .....	-	60 000
57.00		Transferência — Instituições particulares .....	60 000	-
			60 000	60 000

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Trabalho, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — O Ministro do Trabalho, *Luis Alberto Garcia Ferrero Morales*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Decreto-Lei n.º 85/83

de 11 de Fevereiro

Quando se criaram, em regime de instalação, os centros regionais de segurança social, pensou-se ser possível, num máximo de 3 anos, consolidar as novas estruturas e, portanto, fazer cessar dentro daquele período os respectivos regimes de instalação.

Contudo, e apesar dos esforços desenvolvidos, não foi ainda possível fixar a estrutura definitiva dos centros, embora se preveja que em breve venha a ser aprovada a lei orgânica dos centros regionais e, portanto, a curto prazo possam estes ver estabelecida a sua estrutura definitiva e possa ser dado por findo o regime de instalação.

No entanto, em relação a alguns deles está iminente o termo do período legalmente fixado para o regime de instalação, não se prevendo que aquele diploma orgânico possa vir a estar publicado antes de findo aquele prazo.

Torna-se pois necessário prorrogar por mais algum tempo o período de instalação de alguns centros regionais:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por 1 ano, com efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1982, o regime de instalação dos Centros Regionais de Segurança Social de Bragança, Faro, Leiria, Porto, Santarém e Viseu.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luis Eduardo da Silva Barbosa* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 86/83

de 11 de Fevereiro

O Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, criado pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, é um órgão de apoio e consulta para o planeamento, implementação e coordenação do ensino superior politécnico.

Com o presente diploma, estabelecem-se as normas fundamentais da organização e estrutura do Conselho